SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015926 - SE(2025/0297194-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M G DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	J A DA S F
ADVOGADO	:	BRUNO ANDERSON CORREIA GOMES - AL014684

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA C/C GUARDA E ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré ou executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais, porquanto a lei não exige capacidade postulatória. Esta apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico. Precedentes.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54642556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:20:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 7cc88268-67e0-433e-90af-19fd5fe37d28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015926 - SE (2025/0297194-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M G DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	J A DA S F
ADVOGADO	:	BRUNO ANDERSON CORREIA GOMES - AL014684

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA C /C GUARDA E ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ADVOGADO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré ou executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais, porquanto a lei não exige capacidade postulatória. Esta apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico. Precedentes.
2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M G DOS S contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado:

> *"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA, GUARDA e ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POR SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO COM A EXTINÇÃO DO V Í N C U L O . IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PARTICIPAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO QUE LHE ASSISTE NA ASSENTADA RESPONSÁVEL PELO ACORDO, POSSÍVEL PREJUÍZO QUANTO À RENÚNCIA AO ÚNICO BEM IMÓVEL DE V A L O R. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTEVE PRESENTE NA ASSENTADA COMO FISCAL DA LEI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. REQUISITOS DE VALIDADE OBSERVADOS. MANUTENÇÃO. R E C U R S O CONHECIDO E IMPROVIDO"* (e-STJ fls. 207/208).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 222/229).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses: arts. 5º, §5º da Lei 1.060/50 e 334, §9º do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade do acordo homologado, ante a ausência de intimação e presença do Defensor Público para o ato.

Documento eletrônico VDA53195608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:34
Código de Controle do Documento: b4440c8c-e0a1-44e6-8c21-02305a03fcc9

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 335/339).

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 258), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou que é válido o acordo homologado sem a presença do Defensor Público, não caracterizando nulidade. É o que se extrai do trecho a seguir:

> *"No presente caso, o acordo foi entabulado por agentes capazes, recaindo sobre objeto lícito, possível, determinado, observando a forma prescrita e não defesa em lei, a ausência da defensora pública não caracterizou vício que importe sua nulidade ou anulabilidade e não restou comprovado qualquer vício de vontade entre as partes.*
>
> *Ou seja, não há nos autos nada que comprove a existência de defeito no acordo homologado judicialmente, qualquer vício de consentimento da recorrente, tal como erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores (artigo 171, II do CC) a ensejar a anulação daquela transação.*
>
> *De maneira inversa, o negócio jurídico possui todos os requisitos de validade:*
>
> *agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do art. 104 do Código Civil.*
>
> *(...)*
>
> *Desse modo, o simples fato de a recorrente encontrar-se no momento de celebração do dito acordo desacompanhada de advogado, não induz, por si só, à conclusão de que houve vício na manifestação de sua vontade.*
>
> *Até porque, não se pode olvidar que houve participação do Ministério Público na assentada e na homologação do acordo, inclusive, emitiu seu parecer jurídico com relação a esta apelação, manifestando-se pelo improvimento do recurso em 04/11/2024, esclarecendo que o bem imóvel em discussão pertencia ao pai do apelado, cabe transcrever alguns trechos:*
>
> *(...)*
>
> *Diante do exposto, conheço do recurso para lhe negar provimento, mantendo os termos da sentença homologatória.*

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que a ausência de advogado não invalida o ato. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACORDO SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA53195608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:34
Código de Controle do Documento: b4440c8c-e0a1-44e6-8c21-02305a03fcc9

Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de homologação de acordo celebrado diretamente entre as partes, sem a presença de advogado ou intervenção da Defensoria Pública, rejeitando pedido de nulidade formulado pela parte autora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se a ausência de advogado ou de intimação da Defensoria Pública compromete a validade do acordo judicial homologado;
(ii) estabelecer se houve negativa de prestação jurisdicional em razão de suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O julgador afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as teses relevantes, sendo certo que decisão desfavorável não equivale a ausência de motivação.
4. A transação regularmente firmada entre partes capazes, versando sobre direitos disponíveis e atendendo aos requisitos do art. 104 do Código Civil, constitui ato jurídico perfeito, não sendo passível de arrependimento unilateral.
5. A ausência de advogado constituído ou de intimação da Defensoria Pública não invalida o acordo, por não se tratar de requisito legal, inexistindo demonstração de vício de vontade ou efetivo prejuízo (princípio pas de nullité sans grief).
6. O entendimento da Corte de origem coincide com a jurisprudência pacífica do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.890.197/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE. PRESENÇA DE ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE PARA A VALIDADE DO ATO. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ANALFABETISMO.
TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 282/STF.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta.
2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. Ademais, a revisão da conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. A questão referente ao analfabetismo da inventariante não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.923.284/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem (e-STJ fls. 136 e 212)

É o voto.

Documento eletrônico VDA53195608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:34
Código de Controle do Documento: b4440c8c-e0a1-44e6-8c21-02305a03fcc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.015.926 / SE

Número Registro: 2025/0297194-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027576720238250008 202390201309 202400857772 27576720238250008

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M G DOS S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: J A DA S F
ADVOGADO	: BRUNO ANDERSON CORREIA GOMES - AL014684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54618508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:48:21
Código de Controle do Documento: 7607a664-65b0-4495-a849-f50e2d9a0c69